

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00284/2021

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica criado o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade celebrar termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus.
- § 1º Os pontos de ônibus deverão observar as normas de acessibilidade ABNT NBR 9050, ou as que lhe sucederem, bem como as instruções técnicas definidas pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).
- **Art. 2º** Esse Projeto tem como objetivo incentivar e promover a construção e adoção, bem como a recuperação, manutenção e proteção dos abrigos de ônibus, com recursos provenientes de empresas estabelecidas em Uberlândia, instituições públicas e instituições privadas.
- **Art. 3º** As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em firmar o termo de cooperação de que trata o artigo antecedente, deverão manifestar seu interesse, por meio de requerimento protocolizado em formulário próprio junto a Prefeitura Municipal de Uberlândia, na Secretaria de Trânsito e Transporte- SETRAN.
- § 1º O ônus, com relação à elaboração do projeto, será de inteira responsabilidade da empresa ou Instituição adotante, respeitando os critérios estabelecidos através do Decreto do Executivo Municipal para este fim.
- § 2º No termo de cooperação constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para seu término.
- § 3º As despesas necessárias a realização das obras de adaptação e conservação das paradas de ônibus ficarão a cargo dos interessados.
- § 4º Havendo mais de um interessado por um mesmo ponto de ônibus, terá prioridade aquele que primeiro manifestou o interesse pelo local.
- **§5º** Os projetos devem respeitar as disposições constantes na legislação referente à publicidade na cidade.

Emissão: 14-02-2024 10:50:09 Página: 1 de 4



Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00284/2021

Art. 4º Para fins de publicidade concedida no Programa de Adoção de um Ponto de Ônibus no Município de Uberlândia, fica vedada publicidades relacionadas à:

II – fumo e seus derivados;
III – bebidas alcoólicas;
IV – armas, munição e explosivos;
V – cunho religioso;

I – cunho político;

VI – jogos de azar;

VII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;

VIII – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

- **Art. 5**° A Prefeitura Municipal de Uberlândia, através da Secretaria Municipal de Trânsito- SETRAN, deve colocar à disposição dos interessados em adotar um ponto de ônibus, a lista dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão dos mesmos.
- § 1° Fica estipulado que o número mínimo de pontos a ser adotados por empresa ou instituição é de 10 (dez) pontos.
- § 2° As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho estipulado pela mesma, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.
- **Art.** 6° Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, para os fins do Programa.
- $\mathbf{Art.}\ 7^{\circ}\ \mathrm{O}\ \mathrm{termo}\ \mathrm{de}\ \mathrm{coopera}$ ção terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse de ambas as partes.
- **Art. 8**° O termo de cooperação poderá ser rescindido:
- I –interesse das partes;
- II –interesse da Administração Pública;
- III –descumprimento pelo interessado das condições fixadas nesta Lei ou no termo de cooperação.



Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00284/2021

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

- § 1º Em caso de rescisão, a pessoa física ou jurídica deverá retirar a placa indicativa com a sua publicidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência UFIR.
- § 2º Caso a rescisão se dê por culpa da pessoa física ou jurídica ou por interesse das partes, não será devida nenhuma indenização pelos valores gastos nas obras de adaptação e conservação das paradas de ônibus.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO NEVES Vereador

Justificativa:

O presente projeto de lei tem o objetivo de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de ônibus instalados no Município de Uberlândia. Entendendo como abrigo as instalações de estrutura metálica, com bancos e cobertura nos padrões estabelecidos pela Secretaria competente, destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéries. Estamos prevendo ainda a possibilidade de facilitar aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, observadas as disposições no projeto descritas. A exploração de publicidade, nos termos desta lei, não estará sujeita aos tributos municipais incidentes sobre a atividade. O "termo de cooperação" seria o contrato pelo qual a pessoa, física ou jurídica, assume o compromisso de disponibilizar à comunidade uma certa utilidade mensurável mediante a implantação, melhoria e conservação de uma obra previamente projetada, financiada e construída. O termo de cooperação seria uma solução criativa para suprir a escassez de recursos públicos na provisão de serviços que precisam ser mantidos. Tem por objetivo fornecer capacidades alternativas de gestão e implementação, valorizando o munícipe usuário de transporte coletivo, melhorar a identificação das necessidades e a otimização dos recursos. Tudo isso poderá ser objeto da participação do capital privado em sintonia com as necessidades da população e da Administração Pública Municipal. Os interesses são comuns e, ao mesmo tempo, são interesses da coletividade, visando à manutenção e



República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00284/2021

preservação de tais bens. O desenvolvimento social só será possível mediante um investimento feito nas áreas corretas, de acordo com a necessidade da população. Como a função desse termo de cooperação é suprir as deficiências da gestão pública, cabe a esta o dever de auxiliá-las, facilitando a exploração da publicidade no local, isentando do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção. Seria uma forma de padronizar os abrigos de ônibus existentes, bem como a adotar idênticos padrões na construção das novas estruturas: cobertura suficiente, banco, e vedação a fim de proteger o usuário do vento, da chuva e do sol. A manutenção e a conservação dos abrigos de ônibus são de responsabilidade dos municípios, contudo, o setor privado também pode intervir para garantir a qualidade na prestação do serviço público. Pelo exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

LEANDRO NEVES

Vereador

Emissão: 14-02-2024 10:50:09